

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7001936-05.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança

AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40967794234

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

SENTENÇA**I -RELATÓRIO**

Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.

Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.

Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.

Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se *limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais*, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é *aleatório e excessivo*.

No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.

Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.

Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.

Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Apresenta procuração e documentos.

Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.

Determinada pelo Juízo, nos autos conexos, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.

Requisitada também nos autos conexos, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito

Como cedoço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, **havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.**

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXAO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, "**havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente**". (...)

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexistente razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se *limitado a vagas, genéricas e imprecisas referências aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido*, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que *imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorífico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.*

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO : PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. *Agravo regimental não provido.* (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo

sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

12/08/2021 09:26:14

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21081209261500000000058510

IMPRIMIR

GERAR PDF